



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

| | |
|-----------------|---|
| Origem: | Processo Administrativo N° 100080/2023. Pregão Eletrônico N.º 076/2023. Comissão de Pregão Eletrônico. |
| Assunto: | Recursos Administrativo interpostos pela Empresas CR Oxigênio Gases e Equipamentos Ltda, CNP n° 04.292.445/0001-43 e Sinai Medicall Comércio e Serviços Ltda, CNPJ: 24.138.700/0001-05. |
| Anexo: | Processo licitatório correspondente. |

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de uma pessoa jurídica especializada em forma de locação, para prestar os serviços na instalação e manutenção preventiva e corretiva de um sistema gerador de gases medicinais e rede de gases, com fornecimento mensal de 04 (quatro) cilindros de 4m³ e 3 (três) cilindros do tipo ppu 1m³ contendo oxigênio medicinal, para utilização em ambulância - Sistema gerador de gases medicinais que seja capaz de gerar oxigênio tipo PSA, Ar comprimido medicinal com no mínimo 92 de pureza; Central de Ar Medicinal por compressores, com capacidade de 4m³ hora, onde deverá atender 24 (vinte e quatro) horas por dia, de modo para atender as necessidades do Hospital Regional de Princesa Isabel de forma ininterrupta, por um período de 365 dias corridos.

I – DO RELATÓRIO:

O Município de Princesa Isabel – PB., através de seu ilustre Pregoeiro, proferiu decisão e declarou como vencedora ao certame, Pregão Eletrônico n° 076/2023, tipo de julgamento por item, a empresa **Maria Aparecida Santos da Silva Comercio, CNPJ: 23.384.632/0001-00.**

Devidamente notificadas de referida decisão, apresentaram, tempestivamente, Recurso Administrativo as Empresas CR Oxigênio Gases e Equipamentos Ltda, CNP n° 04.292.445/0001-43 e Sinai Medicall Comércio e Serviços Ltda, CNPJ: 24.138.700/0001-05, ambas devidamente qualificadas neste processo licitatório.

Alegam as Recorrentes em suas razões de recurso que a Recorrida apresentou valores inexequíveis à luz dos preços praticados no mercado, como também, não apresentou provas suficientes que comprovassem sua capacidade técnica. A Recorrida, Maria Aparecida Santos da Silva Comercio, apresentou Contra Razões, onde sustenta o acerto da decisão do Sr. Pregoeiro, e requer, conseqüentemente, o julgamento improcedente dos recursos apresentados.

Desta forma, trata-se de Parecer Jurídico a respeito de pedido de reforma da referida decisão em sua totalidade, posto que, conforme fundamentadas nos respectivos Recursos, a Recorrida deve ser desclassificada por apresentar proposta inexequível, como também, não apresentou atestados que corroborassem sua qualificação técnica, infringindo o que foi disciplinado no edital.

Os Recursos Administrativos foram interpostos no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

O Senhor Pregoeiro, por sua vez, através da ATA, inclusa, opinou pelo conhecimento dos Recursos interpostos, devendo ser mantida a decisão de Julgamento do Pregão Eletrônico n.º 076/2023, bem como à Licitante supracitada, vencedora e, conseqüentemente, a homologação do certame.

Vieram os autos a esta unidade de Assessoramento Jurídico para exame.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Da Análise Jurídica Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



Portanto, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tudo conforme preceitua o caput do art. 38, IV da Lei nº 8.666/1993, abaixo descrito:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do certame.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Em corroboração destaca-se a importância em seguir e observar os princípios que regem a Administração Pública e seus consequentes atos, estando expressos na Constituição Federal, bem como na Lei de Licitações n 8.666/93 especificamente em seu art. 3º, o qual aduz:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Precipuamente, faz-se necessário ressaltar que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender as necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Imprescindível mencionar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como, representam a verdadeira necessidade do Município.

Observa-se que na elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhor Pregoeiro, rebatendo-se as razões de Recurso apresentadas pelas Empresas/Recorrentes CR Oxigênio Gases e Equipamentos Ltda, CNP nº 04.292.445/0001-43 e Sinai Medicall Comércio e Serviços Ltda, CNPJ: 24.138.700/0001-05, já devidamente qualificadas anteriormente.

Observando o que alega a primeira Recorrente em suas razões de Recurso, abaixo transcrito, vejamos:

“Tudo indica, pelo cotejamento dos preços, de que a proposta vencedora é inexecutável, em virtude de sua fragilidade e especialmente pelo distanciamento em relação aos preços praticados no mercado. Trata-se, tecnicamente, de um aviltamento dos preços.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem bem prestados, gerando prejuízos ao interesse público, que deve ser evitado pelos agentes públicos no desempenho de suas funções”.

Alegações da Segunda Recorrente:

“Assim, a aceitação de proposta inexequível é uma ofensa ao interesse público: o objetivo da licitação não é alcançar somente o menor preço, mas o menor preço do serviço executável. Os elementos aqui expostos denotam que este processo licitatório se encaminha para eventual frustração de seu objeto”.

“... solicitamos que a Administração Pública tome as medidas necessárias para garantir a lisura e a legalidade do certame, desclassificando a licitante MARIA APARECIDA SANTOS pelo não atendimento a qualificação técnica, assim como as propostas com preços manifestamente inexequíveis.”

Ressalta-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos.

Na proposta impugnada verifica-se que a empresa vencedora apresentou proposta dentro dos termos do edital, assim como dos valores orçados pela Administração, além de atender ao critério de melhor proposta escolhida pela vantajosidade.

Ademais, salienta-se que os requisitos, especialidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar e/ou a competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e mais viável proposta.

Referindo-se aos laudos técnicos apresentados pela Recorrida podemos observar que tais laudos demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, bem como, compatibilidade da previsão de recursos com compromisso a ser assumido, a comprovação de que a Recorrida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias, todos exigidos no edital, os quais foram apresentados por algumas autoridades competentes, inclusive em outros Estados, vejamos:

- 1- Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Diretor Administrativo do Hospital e Maternidade Santa Filomena, na cidade de Monteiro – PB, na pessoa do Sr. José Gabriel Neto, datado de 27/01/2020, onde a Recorrida “... fornece oxigênio medicinal e ar comprimido medicinal em forma de torpedo, através de usina geradora de gases”;
- 2- Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Subsecretário de Gestão da cidade de São Gonçalo do Amarante – RN, Sr. Jailson Morais da Silva, com data de 01/03/2021, onde a Recorrida “... prestou serviço de locação de equipamentos hospitalares, cumprindo com todas as cláusulas contratuais”;
- 3- Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido pela Secretária de saúde da cidade de São Caetano – PE, a Srª Nadja Kelly de Menezes Farias, na data 24/07/2023, onde relata que a Recorrida “...prestou serviço de rede de gases medicinais (oxigênio e ar Comprimido)”;

Observamos o que disciplina o art. 30, § 1º da lei 8.666/1993 a seguir transcrita:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Com efeito, alinhado ao paradigma constitucional de se aumentar quantitativamente a participação de licitantes, a Lei nº 8.666/1993 estabelece que a comprovação de qualificação técnica será feita pelo licitante e mediante atestados que demonstrem o seu repositório técnico adquirido no curso de sua atividade empresarial que, notoriamente compreende contratos com pessoas jurídicas de direito privado ou, então, direito público.

É certo afirmar que em caso de contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Faz-se importante frisar a cerca das propostas apresentadas pela Licitante/Vencedora, como também, aquelas que ocuparam segundo e terceiro lugares respectivamente, o valor total

da proposta vencedora foi de R\$ 119.850,00, para os 12 (doze) meses, com isso, fica constatado um desconto no valor total de R\$ 282.950,00 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais), em relação ao valor inicial estimado, o valor total da proposta vencedora classificada em 2º lugar é de R\$ 119.900,00 (cento e dezenove mil e novecentos reais), o valor total da proposta vencedora classificada em 3º lugar é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Relata, ainda, a Recorrente em suas razões de Recurso quanto a sua proposta:

“4. O preço ofertado está 70,25% abaixo do valor de referência, logo não se aplicam o que estabelecem os parágrafos primeiro e segundo do art. 48 da Lei 8.666/1993, como alegado pela primeira recorrente, pois primeiramente não corresponde a obra e serviço de engenharia e o valor teria que ser 80% inferior ao valor de referência, além disso outras duas empresas apresentaram valores próximos ao da parte Recorrida, o que valida a possibilidade de execução contratual.”

Referindo-se as outras propostas, vemos que o valor total da proposta vencedora classificada em 4º lugar é de R\$ 246.000,00, o valor total da proposta vencedora classificada em 5º lugar é de R\$ 300.000,00, e o valor total da proposta vencedora classificada em 6º lugar é de R\$ 856.800,00, conforme consta nos autos, valores estes bastante elevados.

Art. 48.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”.

A Corte de Contas da União orienta a Administração em oferecer oportunidade ao licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente (...). Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011. (grifo nosso).

Como se demonstra nos autos, a Recorrida comprova através de planilha de formação de preços a exequibilidade de sua proposta, como também apresenta em planilha, através de notas fiscais que presta o mesmo serviço em outros locais com o valor similar ao ofertado no referido pregão.

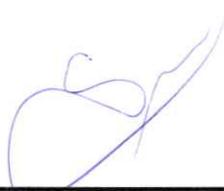
Logo, na situação concreta não se verifica qualquer irregularidade no processo licitatório que venha alterar a decisão do Senhor Pregoeiro, pois foram observadas, a melhor proposta para o Poder Pública, bem como, os atestados de capacidade técnica são aptos a comprovar os requisitos enumeradas no edital, tudo conforme determina os Princípios da Administração Pública, elencados na Constituição Federal, Art. 37 e os Princípios da Licitação, descritos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, acima mencionados.

É de bom alvitre ressaltar, no que se refere às condições de participação no certame, fase de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira, regularidade fiscal e trabalhista, recomenda-se a estrita observância da lei, bem como os artigos 27 ao 31 da Lei 8.666/93, sendo desnecessárias exigências demasiadas, sem o amparo legal ou justificativas para tanto, dispensando-se o formalismo rigoroso.

Comprovou-se, portanto, que não há configuração de qualquer ilegalidade ou desatenção às normas aplicáveis à espécie e aos princípios específicos da Licitação. Em última análise, não merecem acolhimento às teses trazidas à baila pelas Recorrentes. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e conseqüente desprovimento dos Recursos interpostos pelas Empresas/Recorrentes.

Destarte, é no mínimo, desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser a de menor preço, os atestados técnicos apresentados e demais documentos juntados aos autos pela Recorrida, estão em conformidade com o edital, como também, demonstra que a mesma atende aos termos de capacidade técnica para a execução do contrato, atendendo plenamente os fins pretendidos pela municipalidade sem qualquer impedimento, tampouco violação aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, motivos pelos quais NÃO MERECEM PROVIMENTO AOS RECUROS interpostos.

III – CONCLUSÃO:





**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL**

“*Ex Positis*”, opina-se pela ADMISSIBILIDADE e IMPROVIMENTO dos Recursos interpostos pelas Recorrentes, mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pelo Pregoeiro, para considerar CLASSIFICADA a proposta da Empresa Maria Aparecida Santos da Silva Comercio.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que ela possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação, portanto, os autos deverão ser encaminhados ao Prefeito Municipal, para que decida o Recurso Administrativo.

É o Parecer, submetido à apreciação de Vossa Senhoria.

Princesa Isabel - PB, 24 de abril de 2024.

JOSÉ MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA
Assessor Jurídico - OAB-PB nº 144-22